


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1002909-42.2021.8.26.0299
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Bernardo Lasaro de Oliveira
Requerido:	Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MORAES CORREGIARI BEI**

B. L. O., menor, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A**. Aduz, em síntese, que foi diagnosticado com miocardiopatia dilatada em função da mutação do gene TNNC1, tendo sido a ele prescrito o tratamento com *Canabidiol* 200mg/mL. Contudo, a operadora do plano de saúde negou o custeio do fármaco, alegando que o medicamento não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, de forma que não haveria cobertura contratual para o procedimento. Postula que a negativa lhe impôs relevante abalo moral, eis que lhe expôs a grave risco de vida. Requer, portanto, que seja a requerida compelida a custear o tratamento e a lhe compensar os valores gastos com o tratamento em função da recusa e o dano moral sofrido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/40.

A inicial foi recebida às fls. 46/47, sendo concedida a tutela de urgência para que a ré fornecesse o tratamento indicado.

A parte requerida ofertou contestação às fls. 67/103 pugnando pela remessa do processo ao NAT-Jus para a devida análise técnica. Além disso, afirma que o tratamento com *Canabidiol* é experimental, que não é registrado pela Anvisa e que o contrato é expresso ao excluir eventos não previstos pelo Rol da ANS. Ao final, pede a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 104/265).

Réplica às fls. 296/310.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerida requereu a remessa do processo ao NAT-Jus e a expedição de ofícios à ANS e ao CONITEC.

Por fim, o Ministério Público se manifestou, apresentando parecer favorável ao pedido do autor (fls. 402/405).

É o relatório. Fundamento e decido.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes para o deslinde do feito.

Os pedidos merecem ser julgados **procedentes**.

É evidente que mediante os documentos juntados que o autor sofre de miocardiopatia dilatada em função da mutação do gene TNNC1, paralisia cerebral e epilepsia refratária (fls. 30/32). O relatório médico elaborado pela Dra. Patrícia Gushiken Takahashi é bem completo e demonstra com detalhes as diversas tentativas de controle do quadro epilético do autor.

Como se vê, desde fevereiro de 2021 (seis meses antes do ajuizamento da ação), o autor vem sendo submetido a diversas medicações, sem melhora no tratamento. Neste sentido, destaca-se do relatório médico que o autor *"já teve estado de mal epilético em dezembro/20 no outro serviço controlado na época com fenobarbital. Vinha sem descargas no EEG mas em fevereiro/21 iniciou exames com descargas frequentes porém sem crises clínico eletrográficas, sem resposta com associação de medicações. Teve piora importante do EEG com 33 crises em 13/04 necessitando de midazolam continuo com melhora no controle. Em atual uso de levetiracetam 60mg/kg/d, valproato de sódio 36mg/kg/dia, lamotrigina 2,5mg/kg/dia, topiramato 8mg/kg/dia, lacosamida 12mg/kg/d e canabidiol 10mg/kg/d, sendo atendido em home care atualmente. Mesmo com associação de diversos anticonvulsivantes não tem controle das crises convulsivas, chegou a usar fenobarbital na dose de 5mg/kg/d, fenitoina na dose de 10mg/kg/dia e oxcarbazepina na dose de 60mg/kg/dia sem melhora clínica."*

Portanto, extrai-se do parecer médico que o autor foi submetido a vários tratamentos previstos no Rol da ANS, sem obter, contudo, uma evolução no quadro clínico. O caso aqui tratado se mostra extremamente grave, chamando a atenção que o requerente sofreu 33 crises epiléticas durante o curto período de 6h, em 13 de abril de 2021.

É certo que o direito à saúde é personalíssimo, absoluto, indisponível e irrenunciável. Sendo assim, a negativa da requerida em fornecer o tratamento prescrito ao paciente, embasada apenas em suposta ausência de obrigatoriedade legal, não se sustenta, sob pena de subtrair da relação contratual sua finalidade principal, qual seja, resguardar a saúde e a vida da contratante, violando a cláusula geral de boa-fé objetiva que rege os contratos.

Quanto ao pedido da requerida de que seja o processo seja remetido ao NAT-Jus, reputo que tal medida é desnecessária ante a robustez do parecer médico juntado às fls. 30/32, que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP

06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contém inclusive o acompanhamento do caso entre dezembro/2020 a agosto/2021. De toda forma, em consulta à plataforma, observa-se que em casos semelhantes ao do autor tem entendido o Núcleo que o tratamento com Canabidiol é recomendado. À título de exemplo, mencione-se a Nota Técnica 84370 ¹, que analisa o caso de um paciente masculino com 01 ano de idade que sofre com crises de epilepsia, a quem foi indicado o uso do químico objeto do presente caso. Destaco que, no parecer, o Núcleo aponta que **"o canabidiol (CBD) tem ação anticonvulsivante já comprovada em diversos estudos clínicos. Sua indicação é para o tratamento de crises refratárias, quando já há associação de medicações anticonvulsivantes e o paciente ainda permanece tendo descarga elétrica, criando-se mais lesões cerebrais que podem funcionar como focos epileptogênicos, ou fazer quadro de mal convulsivo, onde não se consegue tirar o paciente das crises, podendo levar a edema cerebral e óbito. [...] Conforme consta no relatório médico, o paciente já fez uso de várias medicações anticonvulsivantes e neurolépticos sem controle das crises. O canabidiol tem ação anticonvulsivante mas não é medicação anticonvulsivante, por isso não podemos comparar eficácia com outras drogas, e sim associá-lo a elas"**.

Por fim, a Nota Técnica encerra o parecer com a conclusão favorável ao tratamento mediante o uso da droga: **"Considerando-se que há estudos com uso de Canabidiol em crises convulsivas refratárias e que o emprego da droga para esta finalidade é recomendada pela medicina baseada em evidências, Considerando-se que pelo laudo médico o paciente já faz uso de várias medicações para o controle de crises convulsivas refratárias e que o descontrole deste quadro pode ter consequências maiores para o desenvolvimento cerebral e aumentar o risco de morte, Considerando-se que o uso do Canabidiol é aprovado pelo FDA para a patologia que acomete o menor (epilepsia refratária), Este parecer é FAVORÁVEL a esta demanda judicial"**. Sendo assim, resta superada a discussão acerca do cabimento do uso do Canabidiol para o controle da moléstia do requerente.

Destaque-se que não se ignora neste *decisum* o recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o caráter taxativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Com efeito, no julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, a Corte entendeu que, em regra, o rol é taxativo; isto é, a operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol. Entretanto, *in casu*, já restou comprovado que os fármacos constantes do rol não produzem efeito

¹ <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:84370:1659534753:0ce07eb1073a288e7e7eabeb76b845d53ee82388e5af5c91f833ce04968becb8>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP

06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no quadro do paciente, sendo necessária a adoção de outras medidas terapêuticas para estabilização e melhora do quadro clínico. Inclusive, é neste sentido que a Corte estabeleceu exceções à regra do entendimento, sustentando que: **"4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol, pode haver, a título excepcional, cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente desde que: 1) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde complementar; 2) Haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; 3) Haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros, tais como Conitec e NatJus; 4) Seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrados com entes ou pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de atualização do rol de procedimentos em saúde suplementar, sem o deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva da causam da ANS"**.

Neste sentido, em julgado recente, se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de tratamento por não estar contemplado no rol da ANS -Solicitação médica - Deferimento da tutela de urgência, promovendo a cobertura completa – Probabilidade do direito e risco de perecimento do direito pelo decurso de tempo demonstrados – **Alegação de que o tratamento não estaria elencado no rol da ANS que não basta para negativa da cobertura pretendida no caso concreto** – Medida que, ademais, pode ser eventualmente revertida – Decisão interlocutória mantida por seus próprios fundamentos – Função social do contrato - **Caso concreto que constitui exceção, tal como previsto em recente decisão do E. STJ, pois trata-se de menor (10 anos de idade) que chegou a ter cerca de 20 crises convulsivas e fez tratamento "com praticamente todos os fármacos anticrise disponíveis", sendo introduzido o medicamento canabidiol visando à retomada das atividades da criança e "minimizando o risco de morte que as crises podem causar"** - Solicitação médica para o tratamento cuja cobertura se pleiteia e o quadro de saúde é grave e urgente, não estando evidenciado neste momento processual que há "outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291814-46.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

Portanto, de igual forma é firme a conclusão de que o tratamento *sub judice* pode e deve ser coberto pelo plano de saúde, mesmo sem a previsão no Rol da ANS.

No que toca ao pedido de danos materiais, consistente na restituição dos valores dispendidos com a compra do *Canabidiol*, também assiste razão ao autor. Como exposto alhures, a negativa de cobertura do convênio, consubstanciada em cláusula que veda tratamento, claramente viola as normas de proteção do consumidor, como a boa-fé contratual, bem como ameaça o objeto e o equilíbrio da avença, quando atestado pelo médico como sendo a melhor forma de recuperação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP

06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da saúde do paciente. Era obrigação da ré disponibilizar o tratamento médico prescrito ao autor, enquanto houvesse necessidade. Saliento que, à época do ajuizamento da demanda, já havia sido editada a Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reputa abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no Rol de Procedimentos da ANS. Isto posto, considerando o desembolso comprovado para a aquisição do Canabidiol (fls. 37) em razão da negativa do plano de saúde (fls. 35/36), é justo o pleito do demandante.

Em relação ao pedido de danos morais, melhor sorte não acompanha à requerida. Ainda que a recusa ao tratamento viesse, em um primeiro momento, amparada em cláusula contratual o que até então afastava o dever de reparar, é certo que a questão, ao tempo da propositura da lide, já estava plenamente definida pela jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não era mais lícito à ré abrigar-se em dispositivo sabidamente nulo para negar cobertura, razão pela qual sua conduta, neste caso como em outros semelhantes praticados por planos de saúde, deve ser, agora, entendida como abusiva e apta a gerar dano moral, pelo enorme desconforto, dificuldades e temor pela própria vida acarretados ao consumidor. Postula-se, em derradeiro, que a tenra idade do autor não exclui a possibilidade de arbitramento de danos morais. O dano moral não pode ser visto somente como de ordem puramente psíquica (dependente das reações emocionais da vítima), pois, na atual ordem jurídico-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência tem entendido que os danos morais para casos envolvendo recusa de tratamento médico, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável. Considerando que o abalo sofrido pelo autor envolve relevante ofensa à dignidade, atentando inclusive com a expectativa por sua própria vida, acompanho o entendimento e fixo o valor de R\$ 10.000,00 para indenização à título de danos morais.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, a fim de **CONDENAR** a **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A** a:

- i) fornecer o Canabidiol 200mg/mL pelo tempo em que durar o tratamento do requerente;
- ii) indenizar o requerente, à título de danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da compra (10/08/2021);
- iii) indenizar o requerente, à título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP
06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a recusa administrativa (03/08/2021 - fls. 35/36).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação em razão da complexidade da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se.

Intime-se.

Jandira, 03 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**